



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- BIÊNIO 2012/2014 -

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2.013, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na sede da Defensoria Pública do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: GILMAR ALVES BATISTA (Presidente do CSDPES), VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO, GUSTAVO COSTA LOPES, RODRIGO BORGOS FEITOSA, AURÉLIO HENRIQUE BROSEGHINI ALVARENGA, SEVERINO RAMOS DA SILVA, HUMBERTO CARLOS NUNES, BRUNO PEREIRA NASCIMENTO, FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT, LIVIA SOUZA BITTENCOURT MOREIRA, GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA e o Presidente da ADEPES, LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, conforme assinaturas em livro próprio. Ausente os Conselheiros BRUNO DANORATO CRUZ, CARLOS GUSTAVO CUGINI e SAULO ALVIM COUTO, sendo justificada a ausência apenas do último. O Defensor Público-Geral, no exercício da Presidência, declarou ABERTA a presente sessão às 09h15min. 1) De início, o Presidente do Conselho realizou a leitura da Ata do dia 01.03.2013, sendo realizadas algumas alterações e em seguida sua aprovação. 2) Prosseguindo, o Presidente do ECSDPES suscitou uma questão de ordem, transcrita na íntegra : “baseando nos termos do art. 45 da Resolução Nº 003/2011, que dispôs sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, “a questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública”. A questão de ordem aqui suscitada refere-se ao disposto no § 3º do art. 10 da LC 55 (redação da LC 574) e no § 1º do art. 101 da LC 80 (redação da LC 132). Nos termos das normas acima citadas, **o Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.** Dispõe o inciso XVIII do art. 13 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: **Art. 13. São atribuições do Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública: (...) XVIII- participar das discussões e votar, em caso de empate, proferindo voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar;** Como se percebe da normatização a respeito do Presidente do Conselho Superior, em relação ao direito de voto, ela diz apenas que o voto do Presidente do Colegiado é de qualidade, exceto em matéria disciplinar. Nada mais. A interpretação que foi dada por este Colegiado é de que o Presidente não vota. Porém, em caso de empate na votação, cabe a este o voto de desempate. Diante dessa interpretação, com todo o respeito, equivocada e contrária à lei, durante os últimos dois anos em que presidi este Conselho, não votei. Contudo, após muito estudar sobre a matéria, conclui que tenho direito de votar normalmente e que, havendo empate na votação, o desempate se dá no sentido do voto por mim proferido, caso em que posso proferir voto em outro sentido, reconsiderando o voto já dado, nos termos do art. 42 do Regimento. A interpretação anterior, no sentido de que o presidente não vota, se deu com base no conceito vulgar de que voto de qualidade e voto de desempate seria a mesma coisa. Torna-se, assim, essencial definir o alcance do citado voto de qualidade, bem como a sua diferença relativamente ao

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54
Centro - CEP 29.010-520 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3222-2854/ 3222-7191

Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

chamado “voto de desempate”. No que respeita a esta matéria, convém citar o Prof. Freitas do Amaral in Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, volume 1, pág. 598. Diz este prestigiado professor de Direito Administrativo: **“A forma mais usual que a lei utiliza para resolver o impasse criado por uma votação empatada consiste na atribuição ao presidente do órgão colegial do direito de fazer um “voto de desempate” ou um “voto de qualidade”. Em ambos os casos, é o presidente quem decide do sentido da votação: no primeiro procede-se à votação sem que o presidente vote e, se houver empate, o presidente vota desempatando; no segundo, o presidente participa como os outros membros na votação geral e, havendo empate, considera-se automaticamente desempatada a votação de acordo com o sentido em que o presidente tiver votado”**. Em nota de rodapé ao texto citado, o Prof. Freitas do Amaral chama a atenção para três diferenças práticas importantes entre os dois sistemas: **(a) no sistema de “voto de desempate”, o presidente não tem de tomar posição na generalidade das votações, só intervindo em caso de empate, ao passo que no sistema de “voto de qualidade”, o presidente tem de se definir em relação a todos os assuntos postos à votação; (b) ao proferir um “voto de desempate” o presidente tem o dever de fundamentar a escolha feita, o que não sucede com o “voto de qualidade”; (c) no sistema de “voto de desempate” é possível o presidente suspender a reunião antes de desempatar, ou propor a reabertura da discussão para se proceder a nova votação, ao passo que nada disso é possível no sistema do “voto de qualidade”**. Interpretando normatização semelhante a ora tratada, entendem, Diogo Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Maria da Glória Dias Garcia, Pedro Siza Vieira e Vasco Pereira da Silva, in Código do Procedimento Administrativo – Anotado, 3.ª Edição, de 1998, que **“O voto de qualidade, atribuído ao presidente, consiste numa forma de resolver o impasse criado por uma votação de acordo com o sentido em que o presidente tiver votado.”** No mesmo sentido pode ler-se in Código do Procedimento Administrativo, Anotado – Comentado – Jurisprudência, 3.ª Edição – Atualizada e Aumentada, 1996, de José Manuel da S. Santos Botelho, Américo J. Pires Esteves e José Cândido de Pinho, o seguinte: **“1 – O n.º 1 é aplicável apenas às deliberações de votação pública. Depois de votarem os vogais e o presidente, por esta ordem (cfr. art. 23.º, supra), pode ocorrer uma situação em que nenhuma das teses em confronto fez vencimento. Nesse caso, o empate resolve-se dando-se ao presidente o poder de solução através daquilo a que se chama voto de qualidade: o seu voto passará a valer por dois. E, assim, considera-se vencedora a posição a favor da qual ele tenha expressado o seu voto. Isso acontece, por exemplo, nas deliberações autárquicas (cfr. art. 80.º, n.º 1, L.A.L.)”** Nestes termos, ter voto de qualidade significa, portanto, que é o presidente quem decide o sentido da votação, considerando-se automaticamente desempatada a votação de acordo com o sentido em que o presidente tiver votado. Assim, no sistema do voto de qualidade, consagrado no § 3º do art. 10 da LC 55 (redação da LC 574) e no § 1º do art. 101 da LC 80 (redação da LC 132), o presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública participa como os outros membros na votação geral e, havendo empate, considera-se automaticamente desempatada a votação de acordo com o sentido em que o presidente tiver votado. Urge esclarecer que o termo **“terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar”**, não obstaculiza o direito de voto do presidente em matéria disciplinar, mas apenas deixa claro que, havendo empate em matéria disciplinar, o seu voto não terá a característica de voto de qualidade, qual seja: maior peso em caso de um empate. Isto se dá por um fundamento básico no direito de punir. Em matéria de punição, o empate favorece o réu – princípio do “in dubio pro réu”. Aliás, essa matéria foi debatida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Presidente da Suprema Corte, que tem voto de qualidade em determinadas situações (art. 13, IX do Regimento Interno do STF), decidiu que, no caso do mensalão, por envolver a aplicação de pena,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

não seria possível o voto de qualidade, prevalecendo nesse caso o princípio do “in dubio pro réu”. Por todo o exposto, submeto ao Conselho Superior a presente questão de ordem, a fim de que seja afastada a interpretação errônea de que o presidente do Conselho Superior não vota ou que só vota em caso de empate; e seja atribuído o devido alcance ao disposto no § 3º do art. 10 da LC 55 (redação da LC 574) e no § 1º do art. 101 da LC 80 (redação da LC 132), nos seguintes termos: “No sistema do voto de qualidade, consagrado no § 3º do art. 10 da LC 55 (redação da LC 574) e no § 1º do art. 101 da LC 80 (redação da LC 132), o presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública participa como os outros membros na votação geral e, havendo empate, considera-se automaticamente desempatada a votação de acordo com o sentido em que o presidente tiver votado.” 3) Primeiramente foi colocado para votação do CSDPES se a questão proposta pelo Presidente do ECSDPES é questão de ordem, com o seguinte resultado: **A MAIORIA** entendeu que é questão de ordem, com voto divergente apenas do Conselheiro Fábio, que entende que a questão não é de ordem, argumentando que o proposta feita pelo Presidente do CSDPES deveria ser realizada em um procedimento específico. A Conselheira Lívia argumentou que a questão de ordem não pode ser tratada de forma casuística, e que o regulamento deve ser aplicado igualmente para todos os Conselheiros, tendo em vista que em sessão realizada no ano passado esta Conselheira levantou uma questão e ordem, tendo o Conselho decidido que a questão de ordem deveria vir por escrito, por essa razão, a matéria por ela invocada não foi apreciada. A Conselheira ainda argumenta que naquela oportunidade, em virtude do calor das discussões, teve sua palavra cassada. Acompanhando a sua fala a Conselheira Geana ratificou os argumentos expostos pela Conselheira Lívia, ressaltando ainda a importância de tratar com igualdade as questões levantadas pelos Conselheiros. Superada a questão de ordem, passou-se a apreciação do mérito, com o seguinte resultado: **Conselheira Lívia:** votou com base no entendimento das leis e artigos mencionados, que o dispositivo não veda a participação, deliberação e voto do Presidente no CSDPES. Entende ainda que deve ser feita uma posterior adaptação do Regimento Interno do CSDPES. **Conselheiro Fábio:** argumentou que ultrapassada a fase preliminar, quanto ao mérito, apesar de não ter tempo suficiente para analisar a matéria que se afigura de suma importância, entende que a legislação estadual, cópia da federal, não veda a possibilidade do Presidente participar da sessão com o direito de voto, porém, há a necessidade de alteração do regimento interno para evitar conflitos e impedir que este CSDPES continue regido por norma em conflito com a Lei. **Conselheiro Rodrigo:** Expôs que, considerando que tanto a legislação federal quanto a estadual não vedam tal voto; considerando que o Regimento Interno não é contrário a lei, mas sim houve uma interpretação equivocada do que seria o voto de qualidade; votou de acordo com a proposta exposta pelo Presidente do ECSDPES. **Conselheiro Severino:** entende que a questão é apenas de leitura do Regimento Interno, tendo em vista que estão diante de uma norma que traz mais de uma interpretação, uma vez que a norma federal e estadual já é clara, e o Regimento Interno também não foge de tal clareza. Votou no sentido de que seja dada interpretação conforme a lei federal e estadual. **Conselheira Geana:** argumentou que, tendo em vista que a legislação, tanto federal quanto estadual, não veda o direito de voto do presidente do ECSDPE e que o regimento interno deste CSDPES somente interpreta e orienta procedimentos visando o cumprimento de tais normas, votou pela procedência do pedido, ressaltando que o caso é de interpretação, também do Regimento que se interpretado conforme a norma, também não veda o direito de voto do Presidente deste CSDPES. **Conselheiro Aurélio:** expôs que entende que, tanto a lei complementar federal, estadual, bem como o regimento interno, permitem, aliás, elenca como atribuição, a participação do Presidente do CSDPES nas votações, motivo pelo qual, pensa que a norma regimental estava até o momento sendo interpretada de forma equivocada. Diante do exposto, é atribuição do Presidente do CSDPES participar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

das discussões e votar nos exatos termos do art. 13, XVIII do Regimento Interno do CSDPES, acolhendo a proposta do Presidente do ECSDPES. **Conselheiro Bruno Nascimento:** Mencionou que inicialmente entende que a questão de ordem pode ser suscitada e submetida para apreciação do CSDPES em qualquer momento, inclusive durante análise de mérito. Quanto ao mérito da presente questão de ordem, sem maiores delongas, e por entender que a interpretação até então atribuída por este Colegiado permitia interpretação dicotômica e incongruente aos ditames do próprio inciso XVIII do art. 13 do Regimento Interno, votou pela procedência da questão de ordem. **Conselheiro Humberto:** Enunciou que, tendo em vista os lúcidos esclarecimentos doutrinários trazidos por nosso Presidente, entende que o art. 13, XVIII do Regimento Interno deve ser interpretado conforme as leis que disciplinam nossa matéria interna, votando de acordo com a questão de ordem suscitada. **Conselheiro Gustavo:** Argumentou que, considerando o disposto na lei complementar 80 e 55 ambas de 94, aliado aos argumentos trazidos na questão de ordem, votou pelo acolhimento integral do tema apresentado. **Conselheiro Vinicius:** sem delongas, aderiu às argumentações expostas pelos nobres conselheiros, votando favoravelmente à questão de ordem proposta. Dessarte, **A UNANIMIDADE**, o CSDPES votou pelo acolhimento da questão de ordem, nos termos proposto pelo Presidente do CSDPES. **7)** Dando seguimento, o Conselheiro Gustavo argumentou que na sessão do dia 15.02 fez a leitura do seu voto que tratava da alteração da tabela do auxílio saúde. Estavam presentes na sessão o conselheiro presidente Gilmar; os conselheiros Vinicius; Rodrigo, Saulo, Severino, Bruno Danorato, Aurélio, Carlos Cugini e Humberto, além do presidente da associação, Leonardo. No momento da votação, como de praxe, ficou atento ao voto proferido por cada Conselheiro e afirma que todos os presentes votaram conforme o relatório apresentado, no que inclui, ainda, o presidente da associação. O resultado, portanto, foi: **À UNANIMIDADE, COM O RELATOR**. Posteriormente, após aprovação da ata da referida sessão, verificou que passou a constar: **POR MAIORIA, COM O RELATOR**. Diante disso, conversou com vários conselheiros, sendo estes: Gilmar, Vinicius, Saulo, Rodrigo, Aurélio, Humberto, Carlos Cugini e Leonardo Oggioni, e todos confirmaram que a votação foi a unanimidade, acompanhando o voto do relator, não havendo nenhum pedido de vista ou declaração de impedimento/suspeição. Requereu então a gravação da sessão do dia 15.02 à Secretária do Conselho e pelo áudio confirmou o resultado proclamado pelo presidente do conselho, qual seja, **À UNANIMIDADE, COM O RELATOR**. Desta forma, argumentou que ficou surpreso quando, na sessão seguinte, lhe foi informado que o Conselheiro Carlos Cugini teria pedido para alterar a ata, a fim de constasse como resultado da votação da proposta, por maioria, e não mais à Unanimidade. Solicitou então que os membros que estavam presentes na sessão do dia 15.02 pudessem confirmar o voto e o resultado, sendo reafirmado individualmente pelos conselheiros presentes Gilmar; Vinicius; Rodrigo, Saulo, Severino, Aurélio e Humberto, além do presidente da associação, Leonardo que realmente votaram de acordo com o relatório, e cujo resultado foi a unanimidade. Não puderam confirmar os ausentes Bruno Danorato e Carlos Cugini, apesar do teor da gravação. Pediu ainda que a ata do dia 15.02 fosse excluída do site tendo em vista que não condiz com a realidade dos fatos, e aguardasse a presença e manifestação dos dois ausentes Bruno Danorato e Carlos Cugini. A Conselheira Geana requereu que o assunto fosse tratado na presença do Conselheiro Carlos Cugini, uma vez que este não poderia se defender das palavras que foram ditas contra si na referida sessão. O Presidente do CSDPES argumentou que, os Defensores Públicos lutam pelo direito de defesa do cidadão e da sociedade, e por isso, devemos tratar da mesma forma qualquer caso que envolva também os Defensores Públicos. Sendo assim, considerando que o Conselheiro Carlos Cugini não estava na sessão, o tema deveria ser assunto da pauta da próxima sessão, na presença do mesmo. **8)** Iniciando a pauta, passou-se à distribuição do processo. Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 61580929** (Impossibilidade



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

de cumulação – Interessada: Geana Cruz de Assis Silva). **9)** Antes da distribuição, a Conselheira proponente levantou uma questão de ordem, qual seja, que os Conselheiros que ocupam cargos na Administração Superior da Defensoria Pública do Espírito Santo e estão afastados da função de órgão de execução estariam impedidos de serem relatores do **processo nº 61580929**. Diante da questão de ordem levantada pela proponente, o CSDPES votou se a questão de ordem seria ou não acolhida, fazendo constar o seguinte resultado: **Conselheira Livia**: argumentou que o impedimento é de ordem objetiva, e votou no sentido de que o relator não tem condições objetivas para ser interessado e ao mesmo tempo proferir decisão do caso. Solicitou ainda que todos os conselheiros se manifestem com base na Lei 80/94, capítulo V (dos deveres, das proibições, dos impedimentos e da responsabilidade funcional), seção I, art. 129 (São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados): (...) VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei, c/c seção III, (dos impedimentos), art. 131 (é defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento): I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado. Frise-se que os dispositivos suscitados não discriminam entre órgão de execução e conselheiro. Ainda o art. 131, que se refere a qualquer interesse, seja em processo ou procedimento. **Conselheiro Fábio**: acompanhou a proponente, tendo em vista que há interesse pessoal. **Conselheiro Rodrigo**: Expôs que mais uma vez este CSDPES tem colocado posicionamentos e proposições que obstaculizam os trabalhos do próprio Conselho. Tal proposição já poderia ter sido abordada mesmo antes da resolução que estabeleceu, na forma da lei, requisitos para inscrição e posse no cargo de Conselheiro no Conselho Superior. Alterar a regra durante o curso do mandato, este que, diga-se de passagem, especificamente com relação a este Conselheiro, foi o segundo mais votado no Conselho Superior, é trazer a baila discussão que ao ver só pode ter um objetivo: obstaculizar o crescimento Institucional. Se os impedimentos, alegados pela Douta Conselheira Livia impedirem a relatoria de tal proposição, teme que diversas votações deste ECSDPES devam ser declaradas nulas de pleno direito. Os Defensores Públicos votantes tem entendimento jurídico suficiente para escolher quais são os membros que melhor os representam neste ECSDPES, e, quando da votação todos os coordenadores já exerciam as atribuições de tais coordenações, razão pela qual, conscientemente optaram por eleger diversos coordenadores de áreas e coordenadores de núcleos. Diante de tais argumentos, e fazendo jus aos 78 (setenta e oito) votos a ele conferidos, votou no sentido de que não há, por ora, qualquer impedimento quanto coordenador exercer relatoria da proposta em análise. A Conselheira Livia e Geana apartearam argumentando que o Conselheiro Rodrigo já estaria apreciando o próprio mérito, tendo em vista que a questão de ordem suscitada tinha natureza objetiva e estava previsto nas duas leis constadas pela Conselheira Livia, confundindo assim o mérito e a questão de ordem suscitada. Em resposta o Conselheiro Rodrigo retrucou que seria impossível não entrar no mérito, já que não pudesse ser o relator, também não poderia emitir seu voto quanto do julgamento do pedido. **Conselheiro Severino**: acompanhou a proponente. **Conselheiro Aurélio**: Entende que não há problema algum para a relatoria e, desta forma, acompanhou o Conselheiro Rodrigo. **Conselheiro Bruno Nascimento**: Argumentou que, as normas invocadas pela Douta Conselheira Livia não lhe tem abrangência pretendida, vez que se trata de normas restritivas de direitos, que não possuem correspondência tanto em lei quanto no Regimento Interno deste Colegiado. **Conselheiro Humberto**: Entende que os Defensores Públicos para se tornarem Conselheiros dispõem de normatização própria, levando-se em conta critérios de interpretação hermenêutica, que normas proibitivas devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a ocupação na função é de livre nomeação e exoneração. Salientou que os requisitos para a eleição de Conselheiro estão previsto em lei. Compreende pela inexistência de qualquer impedimento na distribuição da relatoria. Expôs que lamentavelmente, a nobre proponente confunde os institutos de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

elegibilidade e exercício da função perante o Conselho. Enquanto Coordenador de Direito Penal este Conselheiro se candidatou ao cargo e obteve 83 (oitenta e três) votos, as regras eram claras no momento da eleição. Não tenho aqui um retrocesso histórico da instituição, mas nunca na história deste CSDPES se ouviu dizer que um Conselheiro não pudesse exercer função administrativa. Reprisou ainda que as regras hermenêuticas são claras no sentido de que normas proibitivas devem ser interpretadas restritivamente. Mencionou ainda que lhe causa muita estranheza saber que a Constituição deste conselho, que já perfaz mais de 08 meses, só agora se propõe um pedido casuístico, coincidentemente após a eleição de Defensor Público Geral. Assim, entende que historicamente não há razão para proposição de regras que deveriam ser interpretadas no ponto de vista do momento da eleição. Conclui no sentido de que não existe nenhum obsto para a relatoria do processo com a relação ao Conselheiro Rodrigo Borgo. Durante sua fala, a Conselheira Lívia protestou argumentando novamente que o Conselheiro já estava apreciando o mérito da questão e superando a questão de ordem suscitada. Os **Conselheiros Gustavo e Vinícius** acompanharam o voto do Conselheiro Rodrigo. O **Presidente do CSDPES** argumentou que entender que existe impedimento alegado pela Conselheira proponente é desconsiderar o princípio da anterioridade. Pensa que o tema proposto deveria constar de Lei. Contudo, se o Colegiado entender que tem competência para a regulamentação da matéria, a sua manifestação deve ser materializada por meio de resolução com efeitos futuros. Ou seja, deve valer para a futura composição do Conselho Superior, sob pena de afronta direta ao princípio da anterioridade. Aliás, o princípio da anterioridade visa justamente evitar regulamentação casuística, após o conhecimento do resultado da eleição. Diz isto, em razão da eleição ter sido regulamentada por este Conselho, sem que qualquer Conselheiro ou Defensor tenha alegado o impedimento que ora se pretende no momento da votação. Os Conselheiros eleitos já ocupavam os cargos e exerciam as funções antes do pleito. Tomaram posse em agosto de 2012 e até o presente momento exercem a função de Conselheiro, votando todas as matérias de interesse institucional. Acaso realmente existisse algum impedimento, todas as deliberações em que eles participaram são nulas de pleno direito. Levando em conta que atualmente vários conselheiros exercem função de confiança (coordenadores de núcleo) e outros ocupam cargos em comissão, praticamente a composição atual estaria toda comprometida. Aliás, se acaso exista algum impedimento, os Conselheiros estão sujeitos, inclusive, à responsabilização administrativa, civil e penal por praticarem ato incompatível com a lei. Por isso, invocou o princípio da anterioridade e, para tanto, trouxe à baila o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **“Destacou que seria crucial avaliar se o TSE, ao mudar sua jurisprudência, respeitara o princípio da segurança jurídica. Isso porque o caso em comento seria peculiar. Ressaiu que, em situações nas quais alterada a concepção longamente adotada, seria sensato modular os efeitos da decisão, em face da segurança jurídica. (...) Desta feita, sobrelevou que a importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular o transcurso dos processos eleitorais plasmar-se-ia no postulado da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da CF. (...) Então, as decisões do TSE que implicassem alteração de jurisprudência, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, não incidiriam de imediato no caso concreto e somente possuiriam eficácia sobre outras situações no pleito eleitoral posterior. Finalizou que a decisão do TSE em tela, apesar de ter asseverado corretamente que seria inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exercera por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não poderia retroagir a fim de alcançar diploma regularmente concedido a vencedor das eleições de 2008 para prefeito de outra municipalidade. Aquilatou que se deveria assegurar a conclusão do mandato a ele. Por fim, assentou, sob o regime da repercussão geral, que: a) o art. 14, § 5º, da CF interpretar-se-ia**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

no sentido de que a proibição da segunda reeleição seria absoluta e tornaria inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já cumprira dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; e b) as decisões do TSE que acarretassem mudança de jurisprudência no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento não se aplicariam imediatamente ao caso concreto e somente teriam eficácia sobre outras situações em pleito eleitoral posterior." (RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1-8-2012, Plenário, Informativo 673, com repercussão geral.) Vide: ADI 1.805-MC, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 26-3-1998, Plenário, DJ de 14-11-2003. No mesmo sentido: Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. (...) O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria." (RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-3-2011, Plenário, DJE de 18-11-2011, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 636.359-AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011. Pelas razões acima expostas, entende que não há o impedimento alegado. Durante a fala do Presidente do CSDPES, a Conselheira Geana aparteu duas vezes o Conselheiro Presidente dizendo que mais uma vez estava-se analisando o mérito e o pronunciamento do voto ultrapassaria a questão de ordem suscitada. A Conselheira Geana, em um dos seus apartes aduziu o equívoco no voto acima transcrito em relação ao impedimento dos Coordenadores de Núcleo, que na visão do Conselheiro Presidente ocupariam funções de confiança. Segundo a Conselheira Geana, a sua proposição não alcançam tais Coordenadores, mas sim aqueles Conselheiros que ocupam cargo na Administração Superior e estão afastados da função de órgão de execução. Destarte, **A MAIORIA** entendeu que não há impedimento na distribuição do processo para relatoria dos Conselheiros que ocupam cargos na Administração Superior da Defensoria Pública do Espírito Santo. Tendo em vista o adiantar da hora, a distribuição do referido processo, bem como a análise do pedido de urgência feito pela proponente, será apreciado na próxima sessão. O processo será distribuído para o Conselheiro Rodrigo Borgo na próxima sessão. 10) Dando seguimento, o Presidente do CSDPES manifestou-se da seguinte forma, em respeito ao email encaminhado pelo Conselheiro Fábio ao Grupo de Email dos Defensores Públicos com o título "Entenda o Conselho Superior": *"Quero trazer a este Conselho a manifestação do Conselheiro Fábio, no seguinte sentido: "Entenda o Conselho Superior. Vila Velha, 04 de março de 2013. Com a finalidade informativa,*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

passarei a pontuar para os colegas, periodicamente, as minhas percepções pessoais sobre a atuação do nobre Conselho Superior e sobre as votações públicas que ali ocorrem. Estou convencido de que o Conselho Superior tem se limitado em suas funções e está trabalhando à margem dos fatos e acontecimentos que interessam à instituição. Acredito também que a divulgação das atas das sessões do colegiado, apesar de servir à publicidade, não é suficiente para que os Defensores se integrem dos acontecimentos internos. Como Conselheiro tenho sempre a honra de ter minhas proposições questionadas pelo Presidente. Apesar de não haver previsão para tal desiderato, a minhas propostas de resolução recebem extensos pareceres da Presidência do Conselho, afirmando algo para impedir a tramitação, a despeito da redação do § 2º do art. 2º do Regimento Interno que diz: “Cabe ao Presidente do Conselho **somente** voto de qualidade, em caso de empate, exceto em matéria disciplinar”. A Presidência se antecipa nas minhas proposições, retirando do futuro relator a livre apreciação da matéria, isenta de interferências diversas. Para exemplificar os relatos acima e sair do dito pelo não dito, trago como exemplo a última manifestação do colegiado sobre uma proposta minha: Ainda no ano de 2012, fiz proposta de resolução pretendendo alterar a tabela de pagamento do auxílio saúde, adequando-a aos aumentos autorizados pela ANS aos planos e seguros saúde. A tramitação da matéria foi rejeitada pelo entendimento de que só o DPG poderia propor alteração da referida tabela. Tenho como certo que, embora o Conselho tenha autorizado o DPG a fazer atualização da tabela, não lhe deu exclusividade. A meu sentir, a Decisão suprimiu do Colegiado a importante função de rever e alterar, a qualquer tempo, seus próprios atos. Segue o teor constante na Ata publicada: “Processo para deliberação e votação, Conselheiro Relator Gustavo – **processo nº 58556370** (Proposta de Resolução – Interessado: Fábio Ribeiro Bittencourt). O Presidente do Conselho Superior realizou a leitura da proposta de resolução, bem como dos documentos em anexo, explicando que, tendo em vista que a mesma encontra obsto nas próprias resoluções do CSDPES, que fixam as regras para o pagamento do auxílio saúde, o Defensor Público Geral manifestou-se no sentido de negar seguimento ao projeto de resolução, com fundamento no art. 13, VI do Regimento Interno do CSDPES (Resolução Nº 003/2011) e; considerando o disposto no art. 3º da Resolução do CSDPES Nº 001/2012, remetendo assim a decisão ao Egrégio Conselho Superior para conhecimento. Em sendo assim, o CSPES manifestou-se no sentido de ser distribuída a matéria para relatoria. Desta forma, o processo foi distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Relator Gustavo, da qual passou a ler o seu relatório e voto, que foi no sentido de não conhecimento da matéria, por ser atribuição do Defensor Público Geral a iniciativa de sua regulamentação, com base no §1º do art. 3º da Resolução CSDPES Nº 011/2012, bem como pela remessa, a título de recomendação, ao Defensor Público Geral. Destarte, o CSDPES votou: **A MAIORIA acompanhou o Relator.**” Embora tenha tomado o precioso tempo do presidente, o projeto acabou distribuído a um relator, em observância ao art. 10 do Regimento Interno: “Art. 10. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir acerca da sua própria competência, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam submetidos.” O Conselho Superior já tinha se julgado competente na primeira oportunidade em que a Proposta de Resolução entrou em pauta, remetendo-a, inclusive, para distribuição a um relator. Agora, em retrocesso, voltou-se a valorar a vontade do Presidente do Colegiado. A luz do disposto no art. 50 do Regimento Interno, o Presidente só poderia emitir parecer formal se lhe fosse dada atribuição pelo Colegiado, o que não aconteceu: “Art. 50. Sempre que for necessário, o Conselho Superior da Defensoria Pública atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.” Pois bem, embora caiba ao Conselho rever a qualquer momento seus próprios atos, no presente caso decidiu-se por não aceitar proposta de resolução que alteraria uma mera tabela aprovada pelo colegiado. Aliás. Diga-se de passagem, a Resolução de Auxílio Saúde, que saiu dos esforços da Associação e foi proposta por um



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

Conselheiro, não pôde sofrer a revisão de um anexo, por vício de iniciativa. Talvez a malfadada Proposta de Resolução tivesse outro destino, se proposta por outro Conselheiro, justificando-se o “vício de iniciativa”. De qualquer forma, o mérito retornará ao Presidente, bastando para tanto, aceitar a recomendação do Colegiado. Será que o Conselho tem essa moral? **Sugestão: Seja participativo, aproxime-se do Conselheiro que mereceu seu voto, pergunte como votou as matérias que entender pertinentes.** Att. Fábio Ribeiro Bittencourt, Conselheiro”. Gostaria de salientar que na qualidade de membro e presidente deste Conselho Superior fui injustamente ofendido no desempenho das minhas funções pelo Conselheiro Fabio Ribeiro Bittencourt. Aliás, não só eu, mas todo o colegiado foi injustamente ofendido pelo Conselheiro. Digo isso simplesmente pelo fato do Conselheiro Fábio, com todo o respeito, ter divulgado fatos de forma distorcida, tentando macular a imagem deste Colegiado perante os Defensores Públicos. Veja o que disse o Conselheiro: 1) “Estou convencido de que o Conselho Superior tem se limitado em suas funções e está trabalhando à margem dos fatos e acontecimentos que interessam à instituição.” 2) “Apesar de não haver previsão para tal desiderato, a minhas propostas de resolução recebem extensos pareceres da Presidência do Conselho, afirmando algo para impedir a tramitação...” 3) “A Presidência se antecipa nas minhas proposições, retirando do futuro relator a livre apreciação da matéria, isenta de interferências diversas.” 4) “Talvez a malfadada Proposta de Resolução tivesse outro destino, se proposta por outro Conselheiro, justificando-se o “vício de iniciativa”. De qualquer forma, o mérito retornará ao Presidente, bastando para tanto, aceitar a recomendação do Colegiado. Será que o Conselho tem essa moral?” Como se pode perceber a higidez do Conselho Superior foi questionada por um Conselheiro fora dos debates de uma sessão. E o que é pior, através de um grupo de e-mail que sequer alguns Conselheiros têm acesso. Ao contrário do que diz o Conselheiro, o Presidente não está impedindo qualquer Conselheiro de exercer as suas atribuições. As manifestações da Presidência se dão sempre com respaldo da na Lei e no Regimento Interno. Ao contrário do narrado pelo Conselheiro, são atribuições do Presidente, nos termos do artigo 13: V- providenciar a obtenção de elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho; VI- despachar os expedientes, requerimentos, reclamações, recursos, propostas, representações e papeis de qualquer natureza dirigidos ao Conselho, determinando a sua ciência ou distribuição ao Colegiado, conforme o caso, observado o art. 11 do Regimento. Com todo o respeito, o Presidente agiu dentro das suas atribuições legais, portanto, descabidas as alegações feitas pelo Conselheiro Fábio no e-mail destinado aos Defensores Públicos. Aliás, o Presidente sempre cumpriu e respeitou as decisões do Colegiado. E toda e qualquer discussão a respeito das matérias aqui votadas sempre foram travadas no âmbito do Conselho. Portanto, censurável a conduta do Conselheiro. É preciso indagar qual era a pretensão no presente caso. Isto porque o Conselheiro sequer se fez presente na sessão que deliberou sobre a matéria. E olha que a questão por ele proposta foi duas vezes incluída em pauta e, em nenhuma das duas, o Conselheiro Fábio Bittencourt se fez presente. O pior de tudo é que o Conselheiro Fábio Bittencourt foi relator no processo nº 57372470, de autoria do Conselheiro Severino Ramos da Silva, no qual adotou posicionamento igual ao que ora ele critica. O referido processo, que dispunha sobre a aquisição de obras literárias jurídicas para os Defensores, foi indeferido pela presidência com o fundamento idêntico ao questionado pelo Conselheiro Fábio no e-mail acima reproduzido. Após submetido ao Conselho, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fábio que assim se manifestou: “Trata-se de proposta objetivando o aparelhamento dos Órgãos de Execução da Defensoria Pública, com obras literárias imprescindíveis ao exercício da função. Consta na proposição de fls. 02/03 o pedido de pagamento de valor anual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título indenizatório, para custear as despesas gastas pelos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo, com a aquisição de livros jurídicos. Em que pesem as fundamentações trazidas no pedido formulado,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

entendo que a aquisição de materiais didáticos destinados ao desempenho das funções típicas de Defensores Públicos encontra melhor respaldo nas verbas do fundo de aparelhamento FADEPES, que servem exatamente para essa finalidade. Ocorre que a verba do FADEPES é administrada pelo Defensor Público Geral, não podendo este Egrégio Conselho Superior fazer ingerências determinando a forma de gastar tais recursos. Com a finalidade de adequar a ideia do nobre Conselheiro proponente, com as funções desde colegiado, voto no sentido de ser expedida **recomendação ao Exmo. Defensor Público Geral**, nos seguintes termos: -Que a Defensoria Pública faça uso do FADEPES e adquira obras jurídicas de interesse dos Defensores Públicos de cada área, após ouvir os interessados sobre quais obras comprar, por meio de consulta interna. Sendo interessante, em princípio, ao menos a aquisição duas obras para uso de cada membro, uma processual e outra de direito material. -Com a aquisição das obras, recomenda-se o acautelamento em poder dos Defensores Públicos, para que possam usar durante o exercício da função, ou então, sejam as obras jurídicas disponibilizadas por núcleos. Vitória, 01 de maio de 2012. Fábio Ribeiro Bittencourt.” Como se pode perceber, foi o Conselheiro Fábio que inaugurou no âmbito do Conselho Superior a recomendação ao Defensor Público Geral quando, apesar da matéria ser de competência deste, algum Conselheiro fizesse a proposição ao Conselho. É preciso deixar patente que este Colegiado tem representado autoridades públicas e desagradado membros da Instituição objetivando o resguardo da ordem jurídica. Por isso, é preciso que os membros da Instituição se respeitem, principalmente os Conselheiros. Como vamos cobrar de pessoas alheias à Instituição postura que nós mesmos não observamos? Embora a boa-fé seja presumida, o Conselheiro Fábio Bittencourt não agiu com a diligência e respeito esperado de um Conselheiro. Os fatos por ele narrados estão distorcidos, são desrespeitosos e aviltantes, razão pela qual entendo que o Conselheiro Fábio Bittencourt precisa explicar o texto por ele escrito e divulgado aos Defensores Públicos. Requeiro, então, não sendo suficientes as explicações prestadas pelo Conselheiro Fábio, seja o Conselho Superior desagradado; ou entendendo o Colegiado que não cabe desagravo ao Conselho, seja então o Presidente desagradado pelas ofensas feitas através do e-mail encaminhado aos Defensores Públicos.” **11**) Em relação à fala do Presidente do CSDPES, o Conselheiro Fábio explicou que não ofendeu ninguém, e muito menos teve a intenção de ferir alguém. Ressaltou ainda que mantém a intenção de continuar publicando manifestações no grupo, tendo em vista que possui todo o direito de expor para a categoria o que vê e entende do ECSPES. Sente-se honrado em ver um e-mail de grupo ser debatido em uma Sessão do CSDPES, e não proferiu nenhuma palavra desonrosa, a não ser um raciocínio pessoal que fez sobre a matéria, não destratando pessoalmente ninguém. Sentiu-se orgulhoso de saber que sua proposta de recomendação caiu no Lex Magister, pois houve outras recomendações que não foram seguidas, argumentando que a crítica foi nesse sentido. Expôs ainda que a intenção da publicação foi apenas comunicativa, e sob o ponto de vista de como tudo acontece. Argumentou que não citou nomes e não citará, pois o caráter era apenas informativo. Em relação ao Conselho esta alheio a alguns fatos, exemplificou com a realização de Congresso Estadual sem que o CSDPES tivesse notícia, inauguração de Núcleos e Sede sem que o CSDPES tivesse notícia; políticas institucionais, como a que esta sendo divulgada, por meio de diagnóstico, sem que o CSDPES tivesse conhecimento prévio; em relação a outro ponto questionado, reafirmou a existência de votos extemporâneos em outras propostas apresentadas por este Conselheiro; afirmou que o fato de estarem investidos em funções públicas, tornam os atos passíveis de observações e críticas, colocando-se na obrigação de comunicar aos Defensores que confiaram seus votos nele as informações e percepções colhidas por ele no CSDPES. Argumentou que o grupo, onde foi divulgado o email, é restrito a Defensores Públicos e quem não tem acesso, é por ato voluntário. Argumentou ainda que, sobre sua ausência na última sessão, lhe causou estranheza a sua realização



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

mesmo diante do falecimento e sepultamento de Defensor Público que inclusive foi colega de concurso de todos os integrantes do CSDPES.

12) O Conselheiro Gustavo também se manifestou sobre o item acima, constando sua fala em inteiro teor: “Gostaria de fazer um registro em relação a um e-mail enviado na data de 04/03/2012 – segunda-feira, às 14:50:19 para defensores_es@yahoogrupos.com.br, em nome de Fábio Bittencourt (guetus_guetus@hotmail.com), ao final assinado pelo colega defensor público e conselheiro Fábio Ribeiro Bittencourt, cujo título é: “**ENTENDA O CONSELHO SUPERIOR.**” No dito e-mail, em resumo, V.Exa. demonstra certa insatisfação com o rumo tomado pela proposição de sua autoria, que objetivava alterar o valor do auxílio saúde, vez que ela não seguiu adiante. Relembrando, V.Exa., na condição de conselheiro, fez uma proposta que dispunha sobre alteração do anexo da Resolução CSDPES nº 11/2012. A citada resolução diz respeito ao auxílio saúde e a proposta foi autuada sob o nº 58556370. O processo foi distribuído na Sessão Ordinária do dia 21.09.2012, recaindo sobre a minha pessoa a função de relator. Apresentado o voto, o processo foi incluído para deliberação e votação já na Sessão Ordinária do dia 05.10.2012, que ficou prejudicada em razão de ausência de quórum para instalação. Novamente incluído para deliberação e votação na Sessão Ordinária do dia 01.02.2013, também restou prejudicada a análise em razão de ausência de quórum para instalação. Registro aqui a ausência de V.Exa. na sessão, apesar do projeto ser de sua autoria. Pela terceira vez, foi incluído para deliberação e votação na Sessão Ordinária do dia 15.02.2013. Do mesmo modo, mais uma vez sua ausência foi sentida, principalmente para defender o ponto de vista. Com a leitura do meu voto, e após regular discussão, os conselheiros presentes (VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO, RODRIGO BORGIO FEITOSA, SAULO ALVIM COUTO, SEVERINO RAMOS DA SILVA, BRUNO DANORATO CRUZ, AURÉLIO HENRIQUE BROSEGHINI ALVARENGA, CARLOS GUSTAVO CUGINI e HUMBERTO CARLOS NUNES) concordaram com o seu teor e votaram seguindo na íntegra o posicionamento externado pelo relator. Também assim se posicionou o Presidente da ADEPES (LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA). Desta forma, o Conselho votou: À UNANIMIDADE COM O RELATOR. Além da confirmação de voto que cada presente naquela sessão poderá fazer, temos ainda a gravação da votação, aproximadamente entre o minuto 35 e o minuto 40. A Resolução CSDPS nº 011/2012, que trata do auxílio saúde, em seu § 1º do art. 3º, é clara ao afirmar que: “O valor do limite poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por proposta do Defensor Público Geral encaminhada ao Conselho Superior da Defensoria Pública, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não estando condicionado aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos”. Da leitura, é óbvio e salta aos olhos que: A alteração no valor deve ser feita por proposta do Defensor Público Geral, de acordo com a disponibilidade financeira; A alteração não está condicionada aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde, e nem a indicadores econômicos. Nesse sentido foi o voto, acompanhado na íntegra pelos demais membros, e que tenho a certeza de terem votado não por influência, mas sim pela estrita observância das regras existentes; regras essas, diga-se de passagem, que também tiveram a participação de V.Exa. quando de sua criação. Agora, caso também queira ter iniciativa para apresentar propostas dessa natureza, sugiro que proponha emenda para substituir no citado dispositivo o atual termo “Defensor Público Geral” por “qualquer Conselheiro”. Após aprovação, todos os conselheiros estarão aptos para também iniciarem tal discussão de forma válida, e não somente o DPG. Assim Dr. Fábio, certo ou errado, goste ou não, foi o próprio Conselho que, ao elaborar essa resolução, concedeu apenas ao DPG a iniciativa de alteração da tabela, e como dito, até que seja alterada, devemos assim respeitar. Realmente fiquei surpreso com o conteúdo de referida manifestação, principalmente pelas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

afirmações tão equivocadas, e a meu ver, desrespeitosas e deselegantes com este Conselho Superior. Esclareço algumas que mais me chamaram a atenção: 1ª “A Presidência se antecipa nas minhas proposições, retirando do futuro relator a livre apreciação da matéria, isenta de interferências diversas.” Apesar de falar apenas em meu nome, acredito que as manifestações dos conselheiros são individuais, autênticas e fruto do conhecimento de cada um. Não existe apenas uma cabeça pensante ou apenas um pequeno grupo de cabeças pensantes, mas sim toda uma categoria que também reflete antes da tomada de decisões. Ao contrário do afirmado por V.Exa., vejo que a manifestação da Presidência não retira dos futuros relatores, assim como não retirou da minha relatoria, a livre apreciação de matérias. Ela em nada me influenciou, pois com ou sem ela, a única conclusão lógica que eu poderia chegar foi a que consta dos autos. E a mesma conclusão foi a do Conselho Superior. E não poderia ser diferente, pois foi ao encontro da norma que a regulamentou. Necessário relembrar que no processo nº 57372420 (tratava da aquisição de obras literárias jurídicas para os defensores públicos), também foi dado parecer pela Presidência negando seguimento ao projeto, e após regular distribuição, foi sorteado V.Exa. para relatar, que em livre apreciação da matéria, dentro do seu conhecimento jurídico, também entendeu que a atribuição seria do DPG, propondo, inclusive uma recomendação ao mesmo. O Conselho votou em 04/05/2012: À UNANIMIDADE COM O RELATOR. Nesse caso, pergunto: A manifestação da Presidência teria retirado do futuro relator, Dr. Fábio, a livre apreciação da matéria, isenta de interferências diversas? Não posso chegar a outra resposta, senão a de que foram manifestações e votos livres, da mesma forma como eu me posicionei e me posicionarei. Outra passagem que me chamou atenção: 2ª “Pois bem, embora caiba ao Conselho rever a qualquer momento seus próprios atos, no presente caso decidiu-se por não aceitar proposta de resolução que alteraria uma mera tabela aprovada pelo colegiado.” O Conselho realmente pode rever a qualquer momento seus próprios atos, mas desde que o faça seguindo suas regras e não de qualquer forma ou de forma errada. Assim como qualquer membro, também gostaria de receber o auxílio saúde com valor atualizado, mas não a qualquer custo, ou o que é pior, em total afronta a uma regra que nós mesmos criamos. E, por fim uma terceira passagem: 2ª “Agora, em retrocesso, voltou-se a valorar a vontade do Presidente do Colegiado.” É óbvio que a vontade do Presidente não foi valorada, mas sim o ato que regulamentou tal matéria, pois o Conselho nada mais fez do que dizer que a essa capacidade não pertence a um conselheiro, mas sim ao DPG. Desculpe-me, mas não vejo como retrocesso cumprir o que diz a resolução. Retrocesso seria se não conseguíssemos cumprir nossas próprias regras, isso sim! Finalizando, todo isso poderia ser evitado se V.Exa., diante da dúvida, tivesse me procurado e buscado esclarecimentos, o que poderia ter sido feito pessoal e diretamente. Ao não procurar esclarecimentos, entendi que da mesma forma desnecessário seria tentar conversar com você antes desse ato. Espero, ainda, que ao tentar explicar como funciona o Conselho Superior numa outra oportunidade, não omita dados importantes e esclarecedores, como aqui precisei elucidar, muito menos duvide da capacidade individual de cada membro tirar conclusões por si. Desculpe-me os demais membros pelo tempo tomado nessas explicações, mas não me restou outra alternativa a não ser utilizar o local para tal, vez que não mais tenho acesso ao yahoo grupos da Defensoria, no que me impediu de exercer tal manifestação no momento oportuno. Atenciosamente, Gustavo Costa Lopes, Conselheiro.”

13) Para finalizar, o Conselheiro Humberto agradeceu ao Doutor Aurélio por entrar em contato com a Administração da Defensoria Pública em tempo oportuno, para que a mesma de mobilizasse no sentido de adotar as medidas necessárias para combater atos da SEJUS aparentemente em desconformidade com o exercício de atendimento a Condenados, restritos à Defensores Públicos e Advogados. **14)** O Presidente da ADEPES reiterou a recomendação ao Defensor Público Geral em relação ao reajuste da tabela de auxílio saúde. Encerrada a sessão, os demais processos que constavam em pauta serão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18.03.2013

deliberados na próxima sessão, tendo em vista o tempo excedido. Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos os Conselheiros presentes. Eu, Karen Helena Rodrigues Furno, Secretária do Conselho, digitei.

GILMAR ALVES BATISTA
Presidente do ECSDPES

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Conselheiro

GUSTAVO COSTA LOPES
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT MOREIRA
Conselheira

BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Conselheiro

SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro

RODRIGO BORGIO FEITOSA
Conselheiro

AURÉLIO HENRIQUE BROSEGHINI ALVARENGA
Conselheiro

HUMBERTO CARLOS NUNES
Conselheiro

FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente da ADEPES